



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO N.º 0033357-76.2009.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º RECORRENTE: BRADESCO Financiamentos S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon.

2º RECORRENTE: Allan Harrison Urquiza Camilo.

ADVOGADO: Isócrates Tácito Lopes Clemente.

RECORRIDOS: Os Recorrentes.

EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA GENÉRICA. PROFERIDA SEM ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS.

A Sentença que se omite em analisar documento indispensável à composição da lide é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, consoante art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0033357-76.2009.815.2001, em que figuram como Recorrentes BRADESCO Financiamentos S/A e Allan Harrison Urquiza Camilo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em anular a Sentença e julgar prejudicada a Apelação e o Recurso Adesivo.**

VOTO.

O BRADESCO Financiamentos S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 183/191, nos autos da Ação Revisional em face dele ajuizada por **Allan Harrison Urquiza Camilo**, que declarou nulas as cláusulas relativas aos juros, taxas e encargos financeiros, e determinou que o excesso pago seja devolvido de forma simples, condenando-o em custas e honorários que fixou em 10% do valor da condenação.

Em suas razões, f. 66/68, alegou que o Autor teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, que a Súmula 382 do STJ não considera abusiva a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% a.a., que com a entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser permitida a capitalização de juros desde que expressamente pactuada, que não há vedação para a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes, e para prequestionar a matéria visando eventual interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

Contrarrazoando, f. 229/241, **Allan Harrison Urquiza Camilo** alegou que o CDC considera nulas as cláusulas leoninas constantes do concreto, que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que há vedação também quanto a cumulação de Comissão de Permanência com outros encargos moratórios, pugnando pelo desprovemento do Apelo.

No mesmo prazo para apresentação das Contrarrazões à Apelação, **Allan Harrison Urquiza Camilo** interpôs Recurso Adesivo, 229/233, alegando que a condenação em honorários advocatícios deve ser majorada, porquanto arbitrada em desproporção entre o trabalho realizado e o grau de zelo empregado pelo causídico, pugnando pelo provimento do Recurso.

Intimado, f. 252v., o Apelante/Réu não apresentou Contrarrazões ao Recurso Adesivo, f. 253.

O Ministério Público opinou apenas pelo provimento do Recurso Adesivo, por entender que devem ser majorados os honorários advocatícios, f. 259/264.

Os Recursos são tempestivos, o preparo da Apelação foi recolhida, f. 227, e o Autor é beneficiária da gratuidade judiciária.

É o Relatório.

O Autor fez pedido genérico para que fossem declaradas nulas todas as cláusulas ilícitas existentes no contrato, sem trazê-lo aos autos, tendo o Juízo declarado nulas as cláusulas relativas aos juros, taxas e encargos financeiros, sem haver analisado o instrumento contratual, tampouco especificado quais foram declaradas nulas.

Ao decidir sobre as cláusulas contratuais sem conhecimento destas, a Sentença passa a ter caráter genérico, motivo pelo qual deve ser anulada, consoante CPC, art. 460¹.

Ilustrando o raciocínio, as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. **REVISÃO DE CONTRATO -NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA E ULTRA PETITA. SENTENÇA GENÉRICA.** Cabe ao Magistrado julgar a lide nos limites do pedido formulado pelo autor e da contestação ofertada pelo réu. **Sentença que decide sobre pedido não formulado ou não examina dos pedidos é nula e deve ser cassada. A sentença deve ser certa, na forma do parágrafo único do artigo 460 do CPC** (TJMG, APCV 1.0145.09.530925-1/003, Rel. Des. Alexandre Santiago, Julgado em 04/09/2013, DJEMG 09/09/2013).

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. **SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE DECLARADA.** Por mais que existam ações judiciais a respeito do mesmo assunto, in casu, revisional de cláusulas contratuais de mútuo para aquisição de veículo, com alienação fiduciária, **não pode o julgador generalizá-las e proferir sentença sem se atentar às peculiaridades do caso concreto, especialmente ao contrato celebrado entre as partes, pelo que a sentença resta anulada** (TJMG. APCV 0107052-97.2011.8.13.0433, Montes Claros, Décima

¹ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julgado em 03/11/2011, DJEMG 11/11/2011).

Posto isso, com base no art. 460, parágrafo único, do CPC, anulo, de ofício, a Sentença, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja prolatada, julgando prejudicada a Apelação e o Recurso Adesivo.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator